

LEI Nº 3855 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE) no Município de Niterói, como órgão autônomo, colegiado, deliberativo, fiscalizador e de assessoramento ao Poder Público Municipal, para atuar nas questões referentes ao programa nacional de alimentação escolar – PNAE, em conformidade com as diretrizes do CD/FNDE/PNAE, revoga a Lei nº 1.577 de 06/05/1997, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE do Município de Niterói, como órgão autônomo, colegiado, deliberativo, fiscalizador e de assessoramento ao poder público municipal, para atuar nas questões referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, em conformidade com as diretrizes do CD/FNDE/PNAE.

§1º. A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Educação do Município de Niterói (SME), assim denominada Entidade Executora.

§2º. A SME garantirá infraestrutura necessária à execução plena das competências do Conselho Municipal de Alimentação Escolar no efetivo acompanhamento de todos os processos.

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 2º. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE terá as seguintes atribuições, além das competências previstas no Art. 19 da Lei 11.947/2009:

I – monitorar e fiscalizar a aplicação dos recursos e o cumprimento do disposto nos arts. 3º e 5º da Resolução CD/FNDE nº 06, de 08 de maio de 2020;

II - analisar o relatório de acompanhamento da Gestão do PNAE e a prestação de contas do gestor, conforme os arts. 58 e 60 da Resolução CD/FNDE nº 06, de 08 de maio de 2020, emitido pela Entidade Executora - EEx, contidos no Sistema de Gestão de Conselhos

– SIGECON Online, antes da elaboração e envio do Parecer Conclusivo;

III – emitir o Parecer Conclusivo acerca da Execução do Programa no Sistema de Gestão de Conselhos – SIGECON Online do Fundo Nacional de Desenvolvimento da educação - FNDE;

IV – comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e os demais órgãos de controle quaisquer irregularidades identificadas na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE,

inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

V – comunicar a Entidade Executora – E.Ex.- SME – a ocorrência de irregularidades em relação aos gêneros alimentícios, tais como vencimento do prazo de validade, deterioração, desvios e furtos, entre outros, para que sejam tomadas as devidas providências;

VI – sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Municipal, visando:

- a) o cumprimento das metas a serem alcançadas;
- b) a aplicação dos recursos previstos na legislação nacional;
- c) o enquadramento das dotações orçamentárias especificadas para alimentação escolar.

VII - acompanhar o trabalho do Departamento de Alimentação Escolar – DAE no desenvolvimento de suas atividades;

VIII – realizar visita às Unidades de Alimentação Escolar a fim de observação de boas práticas desde o recebimento até a distribuição de refeições;

IX – fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do Programa Nacional de Alimentação do Escolar – PNAE, sempre que solicitado;

X – realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros;

XI – elaborar o Regimento Interno, observando o disposto na Resolução CD/FNDE nº 06, de 08 de maio de 2020;

XII – elaborar o Plano de Ação do ano em curso e/ou subsequente a fim de acompanhar a execução do Programa Nacional de Alimentação do Escolar - PNAE nas escolas da sua rede de ensino, bem como as escolas conveniadas e demais estruturas pertencentes ao Programa, contendo previsão de recursos necessários para o exercício de suas atribuições e encaminhá-lo à Entidade Executora -EEx antes do início do ano letivo.

§1º. O Presidente é o responsável pelo envio do Parecer Conclusivo do CAE no SIGECON Online. No seu impedimento legal, o VicePresidente o fará.

§2º. O CAE pode desenvolver regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional e deverá observar as diretrizes por estes estabelecidas.

§3º. Recomenda-se que o Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE estabeleça parcerias para cooperação com outros Conselhos de Alimentação Escolar e com os Conselhos Escolares, com vistas ao desenvolvimento de suas atribuições.



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 3º. Compõem o Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE:

I – 01 (um) representante indicado pelo Poder Executivo, e seu respectivo suplente;

II – 02 (dois) representantes dentre as entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelos respectivos órgãos de representação, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

III – 02 (dois) representantes de pais de alunos matriculados na rede de ensino a qual pertença a EEx, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

IV – 02 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica para tal fim, registrada em ata.

§1º. Preferencialmente, um dos representantes a que se refere o inciso II deste artigo deve pertencer à categoria de docentes.

§2º. A composição do CAE, a critério da EEx, pode ser ampliada em duas ou três vezes o número de membros, obedecida a proporcionalidade definida nos incisos I a IV deste artigo.

§3º. Cada membro titular do CAE deve ter um suplente do mesmo segmento representado, com exceção dos membros titulares do inciso

II deste artigo, os quais podem ter como suplentes qualquer uma das entidades referidas no inciso.

§4º. Em caso de não existência de órgãos de classe, conforme estabelecido no inciso II deste artigo, os docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação devem realizar reunião, convocada especificamente para esse fim e devidamente registrada em ata.

§5º. Ficam vedadas as indicações do Ordenador de Despesas, do Coordenador da Alimentação Escolar e do Nutricionista RT das EEx para compor o CAE.

§6º. Recomenda-se, caso o município possua alunos matriculados em escolas localizadas em áreas indígenas ou em áreas remanescentes de quilombos, que o CAE tenha, em sua composição, pelo menos um membro representante desses povos ou comunidades tradicionais, dentre os segmentos estabelecidos nos incisos I a IV deste artigo.

CAPÍTULO III

DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 4º. A nomeação dos membros do CAE deverá ser feita por Portaria ou Decreto do Executivo, de acordo com a Lei Orgânica do município de Niterói, observadas as disposições previstas neste artigo, obrigando-se a EEx a acatar todas as indicações dos segmentos representados.

Art. 5º. Os membros terão mandato de quatro anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

Art. 6º. Quando do exercício das atividades do CAE, recomenda-se a liberação dos servidores públicos para exercer as suas atividades no Conselho, de acordo com o Plano de Ação elaborado pelo CAE, sem prejuízo das suas funções profissionais.

Art. 7º. O exercício do mandato de conselheiro do Conselho Municipal de Alimentação Escolar é considerado serviço relevante e não será remunerado.

Art. 8º. Os dados referentes ao CAE devem ser informados pela EEx por meio do cadastro em Sistema do FNDE e, no prazo máximo de vinte dias úteis, a contar da data do ato de nomeação, devem ser encaminhados ao FNDE as cópias legíveis dos seguintes documentos:

I – o ofício de indicação do representante do Poder Executivo;

II – as atas, devidamente assinadas pelos presentes em cada Assembleia, relativas aos incisos II, III e IV deste artigo;

III – a Portaria ou o Decreto de nomeação dos membros do CAE;

IV – a ata de eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho.

CAPÍTULO IV

DA PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA

Art. 9º. O CAE terá 01 (um) Presidente e 01 (um) Vice-Presidente, eleitos dentre os membros titulares, por no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez consecutiva. A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV do artigo 3º desta Lei.

Art.10. A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV do artigo 3º desta Lei.

Art. 11. O Presidente e/ou o Vice-Presidente poderá(ão) ser destituído(s), em conformidade com o disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleito(s) outro(s) membro(s) para completar o período restante do respectivo mandato do Conselho.

CAPÍTULO V

DA SUBSTITUIÇÃO DE CONSELHEIRO

Art. 12. Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições de Conselheiros indicados com base nos incisos II, III e IV do artigo 3º desta Lei devem dar-se-ão somente nos seguintes casos:

I – mediante renúncia expressa do conselheiro;

II – por deliberação do segmento representado;

III – por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do CAE, em razão do descumprimento das disposições previstas no Regimento

Interno do Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

Art. 13. Nas situações previstas nos artigos 11 e 12, o segmento representado indicará novo membro para preenchimento do cargo, a ser escolhido por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata, e mantida a exigência de nomeação por portaria ou decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 14. No caso de substituição de Conselheiro do CAE, na forma dos artigos 11 e 12, deverá ser encaminhados para o FNDE, no prazo de 20 dias úteis, as cópias legíveis dos seguintes documentos:

I – cópia do correspondente termo de renúncia, ou da ata da sessão plenária do CAE, ou da reunião do segmento em que se deliberou pela substituição do membro;

II – ata da assembleia, devidamente assinada pelos presentes, com a indicação do novo membro;

III – formulário de Cadastro do novo membro;

IV – a Portaria ou Decreto de nomeação do novo membro.

Art. 15. O membro representante do Poder Executivo poderá ser destituído por decisão do Poder Executivo.

§1º. No caso de substituição de conselheiro do CAE, o período do seu mandato deve ser equivalente ao tempo restante daquele que foi substituído.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.16. O Regimento Interno do Conselho regulamentará as formas de convocação, funcionamento, quórum de decisões, substituição e perda de mandato dos Conselheiros e todas as demais disposições necessárias ao pleno funcionamento do órgão colegiado.



Art. 17. O Regimento Interno a ser instituído pelo CAE deverá observar o disposto nos artigos 43 a 45 da Resolução CD/FNDE nº 06, de 08 de maio de 2020.

Parágrafo único. A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE somente poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, EM 12 DE DEZEMBRO DE 2023

AXEL GRAEL – PREFEITO

**PROJETO DE LEI Nº. 223/2023 - AUTOR: MENSAGEM EXECUTIVA Nº
26/2023**